



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI Nº 0047, DE 04 DE MAIO DE 2026.

PROTÓCOLO Nº 0214 / 2026
Pela _____ Dias _____ Horas _____
Rio Bananal - ES Em 05/05/2026

Prestes

**"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO,
PROCEDIMENTOS E PRAZOS PARA
OPERACIONALIZAÇÃO DAS EMENDAS
PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAZ SABER, que no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 92 da Lei Orgânica Municipal e artigo 138 do Regimento Interno aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta a apresentação, tramitação, análise e execução das emendas impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 143-A da Lei Orgânica do Município de Rio Bananal/ES.

Art. 2º As emendas parlamentares impositivas corresponderão ao limite estabelecido na Constituição Federal, no percentual de 2% (dois por cento) incidente sobre a Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, observada a destinação mínima obrigatória para ações e serviços públicos de saúde.

Art. 3º O montante destinado às emendas parlamentares individuais impositivas será distribuído de forma igualitária entre os Vereadores, Assegurada a titularidade individual de cada parlamentar.

Parágrafo único - Na hipótese de algum Vereador não fazer a destinação do valor a qual tenha direito referente à emenda individual impositiva, o valor deverá ser redistribuído entre os demais Vereadores.

Art. 4º As emendas parlamentares individuais impositivas poderão ser apresentadas de forma individual ou conjunta, a critério dos Vereadores.

§ 1º A apresentação conjunta não descaracteriza a natureza individual das emendas, nem implica renúncia à titularidade da cota-parte de cada Vereador, preservando-se integralmente o direito individual assegurado pela Lei Orgânica Municipal.





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 2º Cada emenda deverá conter a identificação nominal dos Vereadores participantes e o valor correspondente à respectiva cota-parte individual.

§ 3º A apresentação conjunta constitui faculdade do parlamentar, sendo vedada qualquer imposição, condicionamento ou limitação que restrinja o exercício do direito individual à apresentação de emendas impositivas.

§ 4º Sempre que possível, as emendas deverão observar valor compatível com a execução eficiente do objeto, vedada a fixação de valor mínimo obrigatório que inviabilize o exercício do direito constitucional do parlamentar.

Art. 5º É facultado o agrupamento de recursos entre Vereadores para viabilizar a execução de objeto comum.

§ 1º O agrupamento dependerá de manifestação expressa dos Parlamentares envolvidos, com a discriminação dos valores aportados por cada autor, preservada a titularidade proporcional de cada parlamentar e observadas as regras de tramitação previstas nesta Lei.

§ 2º A emenda conjunta formada nos termos do caput deverá atender a todos os requisitos de admissibilidade, inclusive quanto à identificação nominal dos autores e às exigências técnicas do objeto indicado.

Art. 6º As emendas parlamentares impositivas deverão ser apresentadas à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, contendo preferencialmente as seguintes informações:

- I - nome do parlamentar;
- II - Unidade Gestora/Executora (Secretaria Municipal onde será indicada a emenda);
- III - função;
- IV - sub-função;
- V - programa, que receberá o recurso, de acordo com o PPA;
- VI - valor da emenda;
- VII - descrição da emenda.

Parágrafo único. A análise da Comissão de Finanças e orçamento refere-se à questão meramente técnica, sendo vedada a apreciação de mérito.

Art. 7º Toda emenda parlamentar deverá ser numerada, identificada e conter elementos que assegurem sua rastreabilidade.





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 8º As emendas parlamentares poderão ser executadas:

I - diretamente pelos Órgãos da Administração Pública do Município de Rio Bananal, mediante execução das ações de governo, respeitando os dispositivos legais que regem as licitações e compras públicas;

II - pelas entidades sem fins lucrativos, por meio de transferência voluntária e mediante a celebração de instrumento de parceria, para a execução de um objeto de interesse público, respeitando os dispositivos legais que regem a matéria.

§ 1º A Somente poderão receber recursos oriundos de emendas parlamentares impositivas individuais as entidades privadas sem fins lucrativos que atenderem, cumulativamente, aos requisitos de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 2º Os requisitos de que trata o caput deverão ser ajustados a eventuais especificidades previstas em legislação própria.

Art. 9º O recebimento de recursos oriundos de emendas impositivas individuais por entidades privadas sem fins lucrativos ficará condicionado à apresentação de plano de trabalho, contendo, no mínimo:

I - a descrição do objeto a ser executado com os recursos recebidos;

II - o detalhamento das metas a serem atingidas e dos indicadores de resultado;

III - a previsão de cronograma de execução e desembolso dos recursos;

IV - a especificação dos recursos materiais e humanos a serem empregados na execução do projeto.

Art. 10 A destinação de emendas impositivas individuais para entidades privadas sem fins lucrativos deverá contemplar projetos de execução que guardem pertinência com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), notadamente em relação a programas e ações da gestão municipal.

Art. 11 As indicações de recursos oriundos de emendas impositivas individuais para entidades privadas sem fins lucrativos deverão ser acompanhadas de estudo técnico mínimo que justifique a escolha da entidade e a destinação dos recursos, demonstrando o impacto social e a relevância do projeto para a comunidade local.





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 12 As emendas parlamentares impositivas destinadas à execução de obras ou serviços de engenharia dependerão da existência de projeto básico ou executivo, ou da previsão de sua elaboração.

§ 1º A inexistência de projeto básico ou executivo caracteriza impedimento de ordem técnica para fins de execução da emenda impositiva.

§ 2º Na hipótese do § 1º, os Vereadores deverão, previamente ou em exercício anterior, destinar emenda impositivas específica para a contratação e elaboração do respectivo projeto, observadas as normas legais aplicáveis.

Art. 13 Consideram-se impedimentos de ordem técnica, aqueles que inviabilizem a execução orçamentária da despesa, tais como:

- I – a incompatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias ou a Lei Orçamentária Anual;
- II – a ausência de projeto básico, projeto executivo, ou documentação essencial;
- III – a inviabilidade técnica, jurídica ou financeira do objeto;
- IV – insuficiência de recursos para execução do objeto;
- V – descumprimento da legislação aplicável;
- VI – ausência de demonstração do interesse público;
- VII – outros impedimentos devidamente justificados pelo Poder Executivo;
- VIII – a indicação de objeto que demande outros investimentos de capital ou despesas de custeio adicionais não previstos ou incompatíveis com a programação orçamentária do Município;
- IX – a incompatibilidade da emenda com a política pública setorial adotada pelo órgão ou unidade administrativa responsável pela execução;
- X – a incompatibilidade do objeto da emenda com a finalidade do programa, projeto, atividade ou ação orçamentária a ser emendada;
- XI – a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma físico-financeiro de execução, no caso de emendas destinadas à realização de obras ou serviços de engenharia;
- XII – a concessão de dotação para a instalação ou o funcionamento de serviço público ainda não criado por lei, em desacordo com o art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- XIII – a concessão de dotação para o início de obra cujo projeto não esteja previamente aprovado pelos órgãos competentes, nos termos do art. 33 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- XIV – a concessão de dotação para despesas com pessoal e encargos sociais, relativas a servidores ativos, inativos ou pensionistas;
- XV – a concessão de dotação para encargos referentes ao serviço da dívida;
- XVI – a criação, direta ou indireta, de despesa de caráter continuado para o Município, sem a correspondente estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a indicação da fonte de custeio;





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

XVII – outros impedimentos técnicos devidamente justificados que inviabilizem o empenho ou o pagamento da despesa dentro do respectivo exercício financeiro.

Parágrafo único. Os impedimentos de ordem técnica de que tratam este artigo serão apurados pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações orçamentárias, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão relatório a ser formalmente comunicado pelo Executivo Municipal.

I - no caso de impedimento que incida apenas em parte dos recursos da emenda, o remanejamento só pode ser proposto para outras emendas do mesmo autor;

II - no caso de impedimento que incida sobre a totalidade de recursos da emenda, o remanejamento pode ser proposto para uma única programação orçamentária ou para outras emendas do mesmo autor.

Art. 12. A execução das emendas parlamentares impositivas observará os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, transparência e interesse público.

Parágrafo único - A execução das emendas observará as disposições da Lei Federal nº4.320/1964, da Lei Complementar nº101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e demais normas aplicáveis.

Art. 13. O eventual descumprimento de prazos não implicará automaticamente a perda do direito à execução da emenda, devendo ser assegurada ao parlamentar a possibilidade de ajuste, salvo comprovada impossibilidade técnica.

Art. 14. Na hipótese de impedimento técnico insanável, os recursos poderão ser remanejados, mediante:

I – indicação do parlamentar autor da emenda; ou

II – justificativa técnica do poder Executivo, quando inviável a manifestação do autor.

Art. 15 Para fins de atendimento aos dispositivos relacionados às emendas individuais impositivas ao orçamento público municipal, os órgãos de execução observarão, nos termos desta Lei, Cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução das respectivas emendas:

I – até 45 (quarenta e cinco) dias corridos após a publicação da Lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

II - até 15 (quinze) dias corridos após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 15 (quinze) dias corridos após o prazo previsto no inciso II deste parágrafo, fica o Poder Executivo autorizado a realizar o remanejamento da programação orçamentária, nos termos da nova proposta de emenda, ou encaminhará Projeto de Lei sobre a abertura de crédito suplementar ou especial para remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

§ 1º Após a indicação ao Poder Executivo, o autor da emenda não poderá alterar o beneficiário e o objeto da emenda e o respectivo valor, exceto na hipótese de impedimento de ordem técnica, observado o prazo previsto no inciso II do caput deste artigo.

§ 2º Caso não houver indicação de emendas parlamentares ou a indicação não seja realizada no prazo previsto no inciso II do caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a realizar remanejamento da parte não indicada de acordo com a necessidade da administração.

§ 3º Para as emendas que não houver impedimento de ordem técnica, após o parecer de regularidade emitido pela Secretaria responsável, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a remanejamento do crédito orçamentário proposto na emenda, transferindo da dotação prevista no parágrafo único do art. 2º desta lei.

§ 4º Inexistindo impedimento de ordem técnica ou tão logo seja superado, deverá o Executivo Municipal adotar os meios e medidas necessários à execução das programações, observados os limites de programação orçamentária e financeira do exercício.

Art. 16 As alterações orçamentárias decorrentes das alocações das emendas impositivas nas dotações orçamentárias propostas não serão consideradas no cômputo dos limites de créditos adicionais estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Art. 17 As despesas inscritas em "restos a pagar", que sejam decorrentes do § 3º do art. 143-A da Lei Orgânica Municipal, terão até o dia 30 de junho do exercício orçamentário subsequente para sua execução (liquidação e pagamento).





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 18 Fica o Município de Rio Bananal obrigado a disponibilizar, no Portal da Transparência, a relação das emendas impositivas aprovadas na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Parágrafo único. As informações a serem divulgadas deverão conter, no mínimo:

- I - número e ano da emenda;
- II - nome do vereador proponente;
- III - valor da emenda;
- IV - objeto e descrição da destinação dos recursos;
- V - secretaria municipal responsável pela execução;
- VI - nome e CNPJ da entidade ou associação beneficiada, quando houver.

Art. 19 O Município deverá divulgar relatórios mensais, para acompanhamento da execução das emendas impositivas, contendo, sempre que possível, o status da tramitação, número do empenho e/ou justificativa para eventual indeferimento.

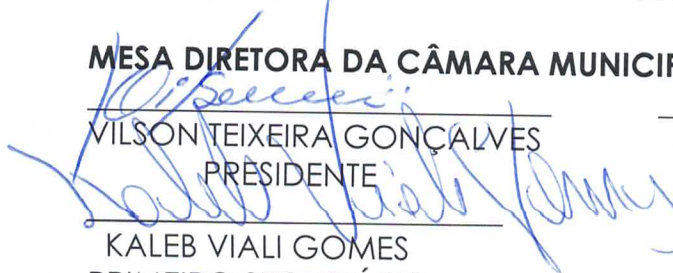
Art. 20 O Chefe do Poder Executivo encaminhará trimestralmente à Câmara Municipal relatório detalhado com as informações sobre o cumprimento e execução das emendas individuais aprovadas, em especial a data de início da efetivação da emenda individual, devendo conter cronograma de execução nos casos de emendas destinadas para obras.

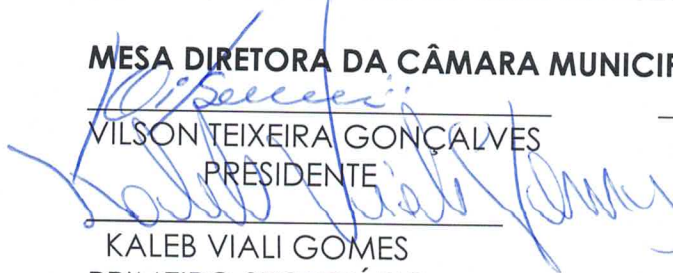
Art. 21 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, adotando as providências necessárias para sua efetiva aplicação.

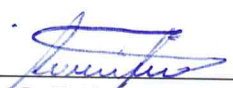
Art. 22 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Rio Bananal, Estado do Espírito Santo, aos 04 (quatro) dias do mês de maio de 2026.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL


VILSON TEIXEIRA GONÇALVES
PRESIDENTE


KALEB VIALI GOMES
PRIMEIRO SECRETÁRIO


MAURÍLIO ELISÁRIO
VICE-PRESIDENTE


JOELITON FAE
SEGUNDO SECRETÁRIO





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Edis,

O presente Projeto de Lei nº0047 de 04 de maio de 2026, tem por finalidade regulamentar, no âmbito do Município de Rio Bananal/ES, o procedimento de apresentação, análise, tramitação e execução das emendas parlamentares impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 143-A da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa busca conferir segurança jurídica, transparência e eficiência à aplicação do instituto das emendas impositivas, estabelecendo regras claras tanto para o Poder Legislativo quanto para o Poder Executivo, de modo a assegurar o fiel cumprimento do orçamento público e o adequado atendimento das demandas da população.

Embora a Lei Orgânica Municipal já assegure aos Vereadores o direito de apresentação de emendas impositivas, a ausência de regulamentação específica pode gerar insegurança quanto aos procedimentos administrativos, prazos, critérios técnicos e formas de execução, o que pode resultar em dificuldades operacionais e conflitos institucionais.

Nesse sentido, o presente projeto estabelece normas objetivas para a apresentação das emendas, disciplinando a divisão igualitária dos recursos entre os parlamentares e preservando a titularidade individual de cada Vereador, ao mesmo tempo em que incentiva a construção de propostas conjuntas, voltadas à racionalização da execução orçamentária e à maior eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Outro aspecto relevante do projeto é a definição objetiva dos impedimentos de ordem técnica, com a finalidade de evitar controvérsias interpretativas e assegurar que eventual impossibilidade de execução seja devidamente fundamentada pelo Poder Executivo, em observância aos princípios da legalidade, motivação e transparência administrativa.

Além disso, o projeto fixa prazos claros para manifestação do Poder Executivo e para eventual adequação das emendas pelos parlamentares, proporcionando maior previsibilidade ao processo orçamentário e reduzindo a ocorrência de entraves administrativos.

A proposta também incorpora mecanismos de organização e controle das emendas parlamentares, incluindo a identificação individualizada das emendas e





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BANANAL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

a definição de procedimentos de tramitação perante a Comissão de Finanças e Orçamento, fortalecendo o acompanhamento institucional e a rastreabilidade dos recursos públicos.

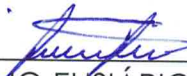
Importante destacar que o projeto preserva integralmente a autonomia administrativa do Poder Executivo, limitando-se a disciplinar o procedimento legislativo e os aspectos formais relacionados às emendas impositivas, sem interferir na gestão administrativa ou na execução orçamentária.

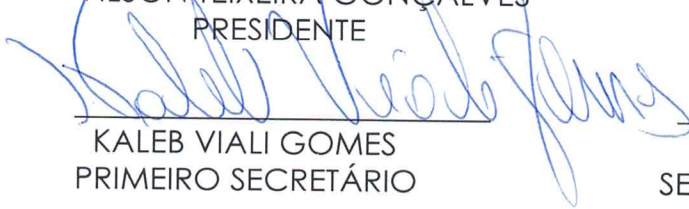
Trata-se, portanto, de medida que fortalece o planejamento público, aprimora a gestão orçamentária e contribui para a melhoria da aplicação dos recursos municipais, assegurando maior eficiência, transparência e controle institucional.

Diante do exposto, submete-se o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa, contando-se com o apoio dos Nobres Vereadores para sua aprovação.

MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL


VILSON TEIXEIRA GONÇALVES
PRESIDENTE


MAURÍLIO ELISIÁRIO
VICE-PRESIDENTE


KALEB VIALI GOMES
PRIMEIRO SECRETÁRIO


JOELITON FAE
SEGUNDO SECRETÁRIO

